SUJEITOS DO PROCESSO PENAL

DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

São as pessoas que compõem a relação jurídico processual.

- A relação processual é **triangular** entre o juiz e as partes, que são os principais sujeitos do processo;
- Há no processo sujeitos **primários**, visto que são imprescindíveis (juiz, MP e acusado) e sujeitos **secundários**, que podem ou não afetar a relação processual (assistente de acusação, fiador do réu);

Sentido Material (refere-se à infração penal)	- Autor do crime e vítima
Sentido Formal (refere-se ao processo penal)	- Autor (MP/Ofendido) e réu

2. JUIZ

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à **regularidade** do processo e manter a **ordem** no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

Deve ser imparcial e equidistante (não pode iniciar o processo de ofício - inércia) e é designado segundo as regras de competência previamente estabelecidas na lei e na própria Constituição Federal.

2.1. Impedimento

São causas **objetivas** referentes ao processo que impedem o juiz de atuar nele, havendo presunção **absoluta** de parcialidade.

- Existindo o impedimento, o juiz deve abster-se espontaneamente do processo, declinando nos autos e, em caso de inobservância, considera-se **inexistente** o processo em sua totalidade, ainda que já transitado em julgado;

Art. 252. O juiz **não poderá exercer jurisdição** no processo em que:
I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do MP, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como **testemunha**;
III - tiver funcionado como juiz de **outra instância**, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, for parte ou **diretamente interessado no feito**.

2.2. Suspeição

São causas **subjetivas** que se referem ao ânimo do juiz quanto às partes do processo, havendo presunção **relativa** de parcialidade.

- É uma faculdade do juiz declarar-se suspeito, podendo as partes arguir a suspeição se ele não o fizer e, em caso de inobservância, considera-se **nulo** o processo em sua totalidade, ainda que já transitado em julgado;

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
I - se for **amigo** íntimo ou **inimigo** capital de qualquer deles;
II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente (parente não), estiver respondendo a **processo por fato análogo**, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o 3º grau, inclusive, sustentar demanda ou **responder a processo** que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
IV - se tiver **aconselhado** qualquer das partes;
V - se for **credor ou devedor**, tutor ou curador, de qualquer das partes;
VI - se for sócio, acionista ou ~~administrador~~ de **sociedade interessada** no processo.

IMPEDIMENTO	SUSPEIÇÃO
Vínculo do juiz com o processo	Vínculo do juiz com as partes
Causa de inexistência do processo	Causa de nulidade do processo
Rol taxativo	Rol exemplificativo

Art. 256. A suspeição **não** poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte **injuriar** o juiz ou de propósito **der motivo** para criá-la.

- Com base no fundamento da **boa-fé processual**, a suspeição não pode ser nem declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou, de propósito, der motivo para criá-la;

2.3. Incompatibilidade

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o **3º grau**, inclusive.

- É relacionada a **situações específicas** não incluídas nos casos de impedimento e suspeição, aplicando-se por razões de foro íntimo;

2.4. Dissolução de casamento

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade **cessará** pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, **salvo** sobrevindo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

- Em caso de divórcio **com descendentes**, as causas de impedimento ou suspeição permanecem ou, ainda que **sem descendentes**, quando sogro, padrasto, cunhado, genro ou enteado forem parte no processo;

3. MINISTÉRIO PÚBLICO

É instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da **ordem** jurídica, do **regime** democrático e dos **interesses** sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do MP:
I - promover, privativamente, a **ação penal pública**, na forma da lei;
II - fiscalizar a execução da lei.

- Apesar de sua função acusatória, pode pleitear a **absolvição** do acusado e recorrer **em favor** do réu;

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

- Todas as causas de **impedimento** e **suspeição** se aplicam ao MP no que for cabível;
- Ainda que o membro do MP atue na fase investigativa, não estará impedido ou suspeito de atuar do processo:

  Súmula 234/STJ - A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

VEDAÇÕES AO MP
- Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, **honorários**, percentagens ou custas processuais - Exercer a **advocacia** - Participar de **sociedade** comercial, na forma da lei - Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra **função pública**, salvo uma de magistério - Exercer atividade **político**-partidária - Receber **auxílio** ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções legais

PRINCÍPIOS DO MP	
Unidade	O MP é uma instituição chefiada por um **único** procurador
Indivisibilidade	Os membros do MP não estão **vinculados** ao processo em que atuam
Independência	O MP não pertence a nenhum dos Poderes (não há **hierarquia** funcional)

- Em decorrência do princípio da unidade, o PGR é competente para resolver conflitos de atribuição entre membros do MP – **STF**;

4. OFENDIDO

É o sujeito passivo da infração penal.

- A função de acusação é do MP, entretanto, excepcionalmente, o Estado confere o direito de representar o *jus puniendi* ao ofendido/representante (ação penal privada);

5. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

É o ofendido que atua como auxiliar do MP na acusação referente a crimes que se apuram mediante ação penal **pública** (condicionada ou incondicionada).

Art. 268. Em todos os termos da ação **pública**, poderá intervir, como assistente do MP, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

- Está presente **somente** na ação penal **pública** e durante o **processo**. Jamais no IP (devido à omissão legal), na execução penal ou na ação privada;
- Somente pode atuar como assistente de acusação o **ofendido** ou seu **representante** legal. Na ausência deles, podem se habilitar o **CCADI** (rol taxativo);
- A atuação é **facultativa** e, para que ocorra, deve ser feito requerimento ao juiz, que decidirá após ouvir o MP;
- Não cabe **recurso** do despacho que admitir ou não o assistente de acusação;
- Não pode atuar como assistente o **corréu**, pois ora estaria acusando, ora defendendo (tumulto processual);
- O assistente não exerce múnus público e **deve** ser representado por advogado com poderes expressos;
- O assistente **pode recorrer** contra decisão de impronúncia, de mérito e de extinção da punibilidade;
- Não possui legitimidade para recorrer de decisão judicial que concede **suspensão condicional do processo** ou **habeas corpus**;
- Pode recorrer para **aumentar a pena** imposta ao réu, desde que o MP não o tenha feito (legitimidade subsidiária);

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do **assistente**, ou por representação da autoridade policial.

- O assistente pode requerer a decretação da **prisão preventiva**, mas não da **prisão temporária**, visto que sua atuação se restringe ao processo;

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo MP, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

- O prazo para o assistente apresentar recurso é de **5** dias (se habilitado) ou de **15** dias (se não habilitado):

  Súmula 448/STF - O prazo para o assistente recorrer supletivamente começa a correr imediatamente **após o transcurso do prazo do MP**.

6. FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA, PERITOS E INTÉRPRETES

É a designação genérica dos auxiliares **permanentes** (oficial de justiça, escrivão etc.) e dos sujeitos **variáveis** (perito, intérprete etc.) da administração da justiça.

- Os auxiliares gozam de **fé pública** – juris tantum;

Art. 274. As prescrições sobre **suspeição** dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.

Art. 105. As partes poderão também arguir de **suspeitos** os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e **sem** recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

- Aos **peritos** e **intérpretes**, além das hipóteses de suspeição e impedimento dos juízes, também são aplicadas as seguintes: aquele que estiver cumprindo **pena restritiva de direito** de interdição temporária do exercício da profissão, que tiver prestado **depoimento** no processo ou **opinado** anteriormente sobre o objeto da perícia e que for **analfabeto** ou **menor de 21** anos;
- Não se pode alegar suspeição de perito por vínculo com a parte, no caso de este ser **assistente técnico** (expert contratado pela parte);

TIPOS DE PERITO	
OFICIAL	- É servidor público - Pelo menos **1**, podendo aumentar em caso de perícia complexa - Nível superior de escolaridade - O compromisso é prestado apenas uma vez, no ato da posse
NÃO OFICIAL (Ad Hoc)	- Não precisa ser servidor público - Pelo menos **2** - Nível superior, preferencialmente na área de atuação - Presta compromisso em cada processo que atuar - Possui no mínimo **21 anos** de idade

Art. 107. **Não** se poderá opor suspeição às **autoridades policiais** nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.

Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua **condução**.

- O perito **deve aceitar** o encargo e realizar o trabalho conforme estipulado, sob pena de multa, salvo em caso de escusa atendível;

7. ACUSADO

É a pessoa contra a qual é proposta a ação penal, ou seja, o sujeito passivo da ação penal.

- Não podem ser acusados animais, mortos, coisas, aqueles que gozam de imunidade (diplomática ou parlamentar), menores de idade (respondem perante a Lei 8.069/90);
- Os **inimputáveis** por doença mental, por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, **podem ser acusados**, visto que a eles pode ser aplicada medida de segurança, sendo representado por curador;

Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos **não** retardará a ação penal, quando certa a **identidade física**. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

- Não é preciso qualifica-lo com seus dados civis, basta que seja **individualizado**;

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

- A **condução coercitiva** do acusado que não atender a intimação representa restrição à liberdade de locomoção e viola a presunção de não culpabilidade, sendo, portanto, incompatível com a Constituição Federal – **STF**;

8. DEFENSOR

Art. 261. **Nenhum** acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado **sem** defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

Súmula 523/STF - No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade **absoluta**, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

- Conforme o princípio da ampla defesa, o acusado possui direito à autodefesa (renunciável) e à defesa técnica (irrenunciável);

- Poderá ser nomeado pelo próprio acusado ou, diante de sua omissão, pelo juiz (defensor público ou advogado privado com convênio);
- Há a figura do advogado *ad hoc*, o qual é nomeado apenas para um **ato específico** do processo em que o advogado da causa esteja ausente;

Art. 266. A constituição de defensor **independerá** de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

- Trata-se da **procuração *apud acta***, que dispensa o mandato quando o indicar seu defensor no interrogatório;